

24/11/2015

PRIMEIRA TURMA

INQUÉRITO 3.811 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INVEST.(A/S) : **AELTON JOSÉ DE FREITAS**
ADV.(A/S) : **RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)**

PRESCRIÇÃO – INCITAÇÃO À PRÁTICA CRIMINOSA. O prazo prescricional do delito, à luz da pena máxima cominada em abstrato, é de três anos.

INCITAÇÃO AO CRIME – REUNIÃO PRIVADA – ATIPICIDADE. O tipo do artigo 286 do Código Penal pressupõe a incitação em local público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em deixar de receber a denúncia, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 24 de novembro de 2015.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

24/11/2015

PRIMEIRA TURMA

INQUÉRITO 3.811 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INVEST.(A/S) : **AELTON JOSÉ DE FREITAS**
ADV.(A/S) : **RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Dr. Marcos Paulo Dutra Santos:

No inquérito, busca-se elucidar se o deputado federal Aelton José de Freitas cometeu o delito previsto no artigo 286 do Código Penal (incitar, publicamente, a prática de crime), porquanto, no mês de setembro de 2012, reta final das eleições municipais, em um restaurante localizado em Capetinga/MG, teria insuflado correligionários a perpetrar as condutas descritas nos artigos 299 e 323 do Código Eleitoral (compra de votos e divulgação de fatos inverídicos para influenciar o eleitorado).

O Ministério Público Federal veiculou proposta de transação penal, à folha 126 à 129. O investigado formulou contraproposta, à folha 140 à 142, não aceita pelo Procurador-Geral da República – folha 158 a 162 –, que, ante o silêncio do imputado, certificado à folha 185, formalizou a denúncia em 3 de agosto de 2015 (folha 196 a 200).

O envolvido, por meio de profissional da advocacia

INQ 3811 / DF

regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, foi notificado, pessoalmente, em 3 de setembro imediato, para apresentar a resposta à acusação, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 8.038/90 (folha 209-verso). Protocolou-a em 18 seguinte, último dia do prazo, via fac-símile (folha 210 a 217), trazendo aos autos os originais no dia 21 subsequente (folha 221 a 229).

A defesa argui a prescrição da pretensão punitiva estatal, que teria ocorrido no dia 1º de setembro de 2015. Aponta a atipicidade da conduta, por se tratar de reunião particular, em um restaurante, e não pública; a insuficiência probatória, porquanto a justa causa estaria baseada, estritamente, em reportagem de televisão, sem que tenha sido juntada a íntegra da gravação, e a ausência de dolo ou de culpa na conduta. Sustenta, alfim, a imunidade material, pois o ambiente retratado na matéria jornalística foi sede de reunião política da qual participaram membros da base eleitoral do investigado.

É o relatório.

24/11/2015

PRIMEIRA TURMA

INQUÉRITO 3.811 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Consoante narrado na denúncia, a suposta incitação ao crime teria ocorrido “no mês de setembro de 2012”, sem haver especificação da data. Assim, impõe-se considerar o dia 1º de setembro de 2012.

Como a pena máxima cominada, em abstrato, é de seis meses, prescrevendo em três anos (artigo 109, inciso VI, do Código Penal), a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorreu.

Ainda que afastada a prescrição, a leitura da denúncia revela a atipicidade formal da conduta imputada. Narra-se que o fato aconteceu em um restaurante, durante reunião com “candidatos ao cargo de vereador, prefeito municipal, assessores e respectivas esposas, totalizando, ao menos, 14 (quatorze) pessoas”. O encontro foi privado, e não público, este último imprescindível à tipificação do crime previsto no artigo 286 do Código Penal – “incitar, publicamente, a prática de crime”. Surge nítido o caráter particular da reunião.

Voto pelo não recebimento da denúncia, não só em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal – inciso IV do artigo 397 do Código de Processo Penal –, mas também da atipicidade formal da conduta – inciso III do mesmo preceito.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

INQUÉRITO 3.811

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INVEST.(A/S) : AELTON JOSÉ DE FREITAS

ADV.(A/S) : RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma deixou de receber a denúncia, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 24.11.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma